



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, **em decisão terminativa**, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2003, que *dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.*

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 58, de 2003, do Senador PAULO PAIM, que tem por objetivo recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas. Considera, para esse efeito, o número de salários mínimos que representavam os benefícios na data da sua concessão.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que a medida se reveste de grande importância tendo em vista que os referidos benefícios já sofreram tamanha deterioração em seus valores reais que se torna premente a tomada de providências para a recuperação do seu poder de compra. Dessa maneira, o projeto propõe a recuperação do critério de atualização dos benefícios previdenciários dado pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT).

Ao ser submetido à avaliação da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado substitutivo por meio do Parecer do então Senador RODOLPHO TOURINHO, por meio do qual o texto foi profundamente alterado. Podem-se destacar alguns aspectos da nova proposição:

I - foram sanados alguns dos vícios de inconstitucionalidade presentes na proposta original, ou seja, foi retirada qualquer atualização de aposentadorias de servidores públicos e a vinculação dos benefícios ao número de salários mínimos da data da sua concessão;



II - foi criado o fator de correção previdenciária, que corresponderia ao resultado da divisão entre o salário de benefício do segurado e o salário de benefício mínimo pago pelo Regime Geral da Previdência Social, na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado.

Observa-se que não houve apenas discussão sobre a constitucionalidade e a juridicidade, permitindo-se que o texto passasse por uma completa reestruturação quanto ao mérito da questão.

A matéria deveria ter sido discutida novamente pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Entretanto, em 9 de abril de 2008, foi aprovado Requerimento nº 248, de 2008, do Senador Paulo Paim e outros Srs. Senadores, no qual requeria a dispensa de parecer da CAE sobre o PLS nº 58, de 2003, tendo em vista encontrar-se esgotado o prazo daquela Comissão. (art. 119, Regimento Interno). Nesses termos, a presente proposição foi encaminhada para esta Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A recomposição do poder de compra dos benefícios previdenciários é uma questão permanente na agenda política. As decisões de governo tomadas nos últimos anos apontam no sentido de melhorar a distribuição de renda sem comprometer as metas fiscais, por meio do salário mínimo. Isso implica reajustá-lo com ganhos reais e, em contrapartida, inviabilizar a concessão de igual atualização para os benefícios da previdência com valores acima de um salário mínimo. Para estes, simplesmente repassam-se os custos inflacionários como forma de manter o poder aquisitivo.

Nos últimos anos o salário mínimo vem passando por uma curva de correções bastante acentuada, carregando consigo o piso da previdência, ou seja, o menor valor dos benefícios previdenciários. Entretanto, os valores acima desse piso não conseguem acompanhar esse ritmo de recuperação, gerando situações paradoxais em que os beneficiários, que, há poucos anos, ganhavam mais que um salário mínimo, vêm-se na situação de ganhar, hoje, o piso nacional da economia.

Se fizermos uma simulação a partir da realidade de hoje em relação à média dos benefícios (R\$ 659,00) pagos pela previdência, e adotando o aumento fixo para o salário mínimo em 8% a.a. e em 5% a.a, para os benefícios, teremos que, o



cidadão aposentado que ganha esse valor, após dezessete anos, passará a ganhar benefício correspondente ao salário mínimo.

Além desta questão intertemporal, o custo de vida de pessoas com mais de 60 anos é superior ao custo de vida do resto da população. A realidade brasileira demonstra que os aposentados e pensionistas têm cumprido função social da maior importância, uma vez que a renda deles tem sido fundamental para a paz social, para união das famílias e para o desenvolvimento dos municípios onde vivem. No Brasil, o idoso com renda não vai para asilos nem é abandonado pela família. Cumpre o papel de garantir o sustento de filhos e netos.

A questão da atualização dos benefícios não pode ser tratada como um problema insolúvel, como um estado de coisas. Se nada for feito, o governo estará numa cômoda condição, pois respeita estritamente os termos da lei, ainda que, para isso, tenha de sacrificar os segurados da previdência que, por direito e mérito, têm benefícios superiores ao salário mínimo.

O Senador Paulo Paim teve a sensibilidade de enxergar essa questão e apresentou o PLS nº 58, de 2003; submetido à avaliação da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado na forma de substitutivo que alterou o texto profundamente. Não houve apenas discussão sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposta original, permitindo-se que o texto passasse por uma completa reestruturação quanto ao mérito da questão, sem, entretanto, que se tenha perdido o objetivo original da proposição.

Coube ao então Senador Rodolpho Tourinho a missão de aprimorar o texto, nos apresentando uma alternativa inteligente e viável. A criação de um parâmetro de atualização dos benefícios, que assegure coerência interna dos pagamentos realizados pelo INSS, não permite que haja arrocho das aposentadorias acima de um salário mínimo.

Tal parâmetro, denominado “fator de correção previdenciária”, corresponde ao resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social, na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado. Esse cálculo resgata o poder de compra do segurado em relação à estrutura de valores vigente no momento em que teve direito ao seu benefício.

Para a aplicação do fator de correção previdenciária deverá ser observado um período de transição de cinco anos, após os quais será integralmente



utilizado para o reajuste dos benefícios da previdência social. Esse tempo será importante para que o Estado tenha condições de dimensionar e adequar as necessidades de arrecadação para fazer frente à atualização proposta.

Para aqueles que alardeiam os perigos do impacto sobre as contas públicas, deve-se ressaltar que a aplicação do fator dependerá de dotação orçamentária aprovada pelo Congresso e que a aplicação do fator no cálculo do benefício será gradativa, atingindo seu valor máximo após cinco anos da vigência da lei. Ademais, os sucessivos recordes de arrecadação do governo demonstram plena capacidade de equacionar neste prazo esta dívida com os aposentados brasileiros.

Desta forma, o texto do substitutivo ao PLS nº 58, de 2003, ao contrário do que se pode imaginar, não se trata de vinculação ao salário mínimo, como estava no texto original do projeto, mas de uma recuperação gradativa do poder de compra, no prazo de 5 anos, permitindo a adequação orçamentária ano a ano. O fator proposto tem como referência o menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, configurando-se efetivamente em uma política permanente que assegure o valor justo e digno para o aposentado.

Esse mecanismo fará com que o Estado pratique uma justa atualização da remuneração dos segurados da previdência, protegendo os benefícios de uma queda sistemática frente ao piso do INSS.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 58, de 2003, nos termos do substitutivo aprovado pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator